



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: TUCURUÍ/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0005451-83.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA.

PACIENTE: EDGAR ALVES OLIVEIRA NETO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – tráfico de drogas – ausência dos requisitos da prisão preventiva – impossibilidade – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – paciente que distribuía e revendia cocaína através da modalidade conhecida como disque drogas – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia – aplicação de medidas cautelares – inviabilidade – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada – decisão unânime.

I. Estão presentes no caso em apreço os requisitos legais da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão é necessária para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, pois o paciente vinha sendo investigado por vender e distribuir drogas em Tucuruí/PA, através de um serviço implementado naquela região denominado de disque drogas, comprando substâncias entorpecentes pelo valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais e comercializando pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, sendo preso em flagrante delito com 04 (quatro) papétes de cocaína;

II. Destacou o juízo que a constrição cautelar é necessária, seja pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, seja para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, pois o coacto seria distribuidor de cocaína em pó na cidade de Tucuruí;

III. Inviável a concessão de medidas cautelares diversas, pois, se mostram presentes no caso em apreço os requisitos legais da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedente do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto no enunciado sumular n° 08 do TJPA;

VI. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 13 de Junho de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pela advogada Glauca Rodrigues Brasil Oliveira, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Edgar Alves Oliveira Neto, em virtude da prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí/PA.

Em sua exordial (fl. 02/11), afirma a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, por ausência dos requisitos da custódia cautelar, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Entende que a manutenção da prisão é desnecessária, devendo se levar em consideração a quantidade de drogas encontradas com o paciente, 2,6g de cocaína, que não seriam suficientes para manter o coacto preso.

Finaliza, requerendo a concessão da ordem impetrada, por ser o



coacto possuidor de condições pessoais favoráveis ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fl. 12/25.

A medida liminar foi indeferida às fl. 28. As informações foram prestadas às fl. 32. A autoridade coatora acostou ao mandamus os documentos de fl. 32-v/36. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fl.39/44). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Edgar Alves de Oliveira Neto, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, por estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo injusta e desproporcional à manutenção custódia cautelar, requerendo, por tais motivos, a devolução de sua liberdade por ser possuidor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

I. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312, CPP. MANUTENÇÃO INJUSTIFICADA DA CUSTÓDIA.

Afirma a impetrante no decorrer de sua inicial que não estão presentes no caso em apreço, os requisitos legais da prisão cautelar (CPP, art. 312), necessários para respaldar a manutenção da medida mais gravosa, que entende ser injusta e desnecessária, também, por terem sido encontradas com o paciente uma ínfima quantidade de substância entorpecente.

No entanto, examinando os documentos acostados aos autos, como a denúncia formulada pelo Ministério Público (fl.13/15), a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.23/24), as informações do juízo (fl.32), observo que a permanência do paciente no cárcere é necessária não apenas para a aplicação da lei penal, como, e, principalmente para a garantia da ordem pública.

De acordo com a acusação o paciente que vinha sendo investigado por ter participação direta na venda e na distribuição de substâncias entorpecentes na cidade de Tucuruí/PA, através de um serviço implementado naquela região denominado de disque drogas. Registra a inicial acusatória, que o coacto está há muitos anos envolvido na prática do crime de tráfico de entorpecentes, comprando as drogas para a revenda pelo valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais e comercializando as mesmas pelo quantia de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Preso pela polícia civil, o coacto ao perceber a presença da autoridade policial, quando estava em uma moto para revender a substância entorpecente, tentou se desfazer dos 04 (quatro) papelotes de cocaína, no entanto, não teve tempo para se livrar da droga com que



foi encontrado

Destacou o juízo na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, que a constrição cautelar é necessária, quer seja pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, quer seja para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, pois o coacto seria distribuidor de cocaína em pó na cidade de Tucuruí.

Por tais fatos e diante das circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, deve-se manter incólume a prisão cautelar do paciente, pelo modus operandi empregado no delito, pois o coacto, ao que parece não teme a lei, sendo recalcitrante na atividade criminosa no que diz respeito a venda de drogas naquela região. Ademais, estando presentes os requisitos legais da constrição cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, inviável, por oportuno, aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Neste sentido, decide o C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 5. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido. (RHC 66.756/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016).

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.



Belém, 13 de Junho de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator